



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 19 de Março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.184

Recurso nº - 37.519 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado, que por força do art. 34, inciso I do RIR/80, serão considerados distribuídos aos sócios, sofrendo inclusão nas suas declarações de rendimentos, respeitado o percentual de cada um na participação do capital social. Tratando-se de lançamento decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria de mérito formalizada por reflexo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIA REGINA DO NASCIMENTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de Março de 1982

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/006.135/81-94

RECURSO N.º:- 37.519

ACÓRDÃO N.º: 101-73.184

RECORRENTE:- MARCIA REGINA DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra CARTONAGEM SUPERCART LTDA., estabelecida em Cabreúva - S.P., por não ter oferecido à tributação no exercício de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 385.190,00, correspondente ao lucro inflacionário corrigido que foi diferido no exercício de 1979, ano-base de 1978, teve a sócia MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, detentora de 25% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para o exercício de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 67.408,00 a título de lucro distribuído, daí resultando o imposto suplementar de Cr\$ 20.307,00 exigido pelo Auto de Infração de fls. 07, ao qual foi acrescido a multa de 50% e correção monetária.

Em impugnação tempestiva rebela-se a autuada apenas contra a imposição da multa, por isso que, não houve má fé.

Pela decisão de fls. 13/14 a autoridade monocrática de 1º grau manteve a exigência do auto integralmente, sob o fundamento de que nos lançamentos de ofício, quando não haja má fé ou dolo é devida a multa de 50%, eis que, o lançamento está fundamentado em dispositivos legais vigentes.

Com as razões de recurso de fls. 17 a interessada insiste na exclusão da multa aplicada, por representar uma solução justa e coerente para tal situação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-Processo nº 0855/006.135/81-94

Acórdão nº 101-73.184

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No processo instaurado contra a pessoa jurídica Car tonagem Supercart Ltda., do qual este é decorrente, a mesma admitiu que deixou de oferecer à tributação no exercício de 1980, ano-base de 1979, o lucro inflacionário diferido no exercício anterior em virtude de haver apresentado sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

Por força do disposto no art. 363, § 4º do RIR/80, cuja matriz é o art. 2º do Dec. lei nº 1.730/79, no exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

Isso foi feito no processo da pessoa jurídica.

Como o art. 34, inciso I do mesmo RIR manda classificar na cédula "F" da pessoa física os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real, o procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa física do sócio, guardou consonância com disposição legal expressa.

Ademais, a ora recorrente conformou-se com a tributação que lhe foi imposta, insurgindo-se apenas contra a imposição da multa de 50% do lançamento "ex officio" prevista na letra "b" do art. 534 do RIR/75.

Sua alegação de que não houve má fé, não lhe socorre, por isso que, se houvesse, a multa seria a de 150% cominada na letra "c" do mesmo artigo.

Cumprе ressaltar que o processo instaurado contra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/006.135/81-94

Acórdão nº 101-73.184

pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física da sócia ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, através do Acórdão nº 101-73.110 de 16/03/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria de mérito formalizada por reflexo.

Dessa maneira, o presente processo deve merecer a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR